



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONFORME APROVADO NA 18ª REUNIÃO ORDINÁ-
RIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COM-
PANHIA, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2023.



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pelo presente instrumento, a **COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 44.062.163/0001-74, com sua sede na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Avenida Pessoa Anta, 274, Espaço Inovação – Centro, CEP 60060-188, neste ato representada por seu Conselho de Administração, doravante denominada simplesmente COMPANHIA, institui o seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC), a qual será regida pelas disposições a seguir.

Versão	Data de Aprovação	Descrição
0.0	24/02/2022	Primeira versão do Regulamento de Licitações e Contratos, devidamente aprovada na 05ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia.
0.1	05/08/2022	Alterações formais, haja vista a publicação original do documento apresentar inconsistências relacionadas à numeração dos artigos, devidamente aprovada na 11ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia.
0.2	27/08/2023	Alterações no Art. 8º, alínea “c)”; Art. 10 e Art. 117, devidamente aprovadas na 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	- 4 -
CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO	- 4 -
CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS E COMPETÊNCIAS	- 4 -
Seção I. Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos.....	- 4 -
Seção II. Competência para assinatura de editais, contratos e convênios, abertura de processos de licitação e de contratação direta, bem como atos gerais de representação	- 8 -
Seção III. Competência para a elaboração de documento de formalização de demanda e de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, orçamento, edital e anexos	- 9 -
Seção IV. Da Análise Jurídica	- 10 -
TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	- 10 -
CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS.....	- 10 -
Seção I. Dos impedimentos	- 11 -
Seção II. Da comissão de Licitação, do Agente de Licitação e do Pregoeiro	- 11 -
Seção III. Do Valor de Referência e da Justificativa de Preço.....	- 12 -
Seção IV. Do Instrumento Convocatório	- 12 -



Seção V. Publicação do Edital, Pedido de Esclarecimento e Impugnação	- 14 -
Seção VI. Da impugnação e dos esclarecimentos	- 15 -
CAPÍTULO II - DAS NORMAS ESPECÍFICAS.....	- 16 -
Seção I. Do Patrocínio	- 16 -
Seção II. Contratos de Capacitação	- 16 -
Seção III. Da Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios	- 17 -
Seção IV. Da Prestação de Serviço	- 19 -
Seção V. Da Aquisição de Bens.....	- 20 -
Seção VI. Das Contratações Internacionais	- 21 -
Seção VII. Da Alienação de ativo	- 21 -
Seção VIII. Das Contratações de Publicidade e Propaganda	- 22 -
Seção IX. Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI	- 23 -
Seção X. Da remuneração variável.....	- 23 -
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO	- 24 -
Seção I. Da Fase Preparatória	- 25 -
Seção II. Do Modo de Disputa	- 27 -
Seção III. Dos Critérios de Julgamento	- 28 -
Seção IV. Maior Retorno Econômico.....	- 33 -
Seção V. Melhor destinação de bens alienados.....	- 34 -
Seção VI. Da Preferência e do Desempate	- 34 -
Seção VII. Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	- 35 -
Seção VIII. Da Negociação	- 36 -
Seção IX. Da Habilitação	- 36 -
Seção X. Dos Recursos.....	- 42 -
Seção XI. Do Encerramento.....	- 43 -
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	- 44 -
Seção I. Da Pré-Qualificação Permanente.....	- 44 -
Seção II. Do Cadastramento	- 46 -
Seção III. Do Sistema de Registro de Preços	- 46 -
Seção IV. Do Catálogo Eletrônico de Padronização	- 49 -
CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	- 49 -



Seção I. Das Normas Gerais de Dispensa e de Inexigibilidade	- 50 -
Seção II. Da Dispensa de Licitação.....	- 51 -
Seção III. Da Inexigibilidade de Licitação.....	- 51 -
Seção IV. Das Pequenas Despesas em Regime de Fundo Fixo	- 52 -
Seção V. Do Credenciamento.....	- 53 -
TÍTULO III - DOS CONTRATOS.....	- 54 -
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CONTRATAÇÃO	- 54 -
Seção I. Da formalização das contratações.....	- 54 -
Seção II. Das Cláusulas Contratuais.....	- 56 -
Seção III. Da Garantia	- 57 -
Seção IV. Da Publicidade das Contratações	- 58 -
Seção V. Da Duração dos Contratos.....	- 59 -
CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	- 61 -
CAPÍTULO III - RECEBIMENTO DO OBJETO	- 62 -
Seção I. Do Pagamento	- 63 -
Seção II. Das Alterações Contratuais.....	- 65 -
Seção III. Da Gestão e fiscalização dos contratos.....	- 72 -
Seção IV. Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos.....	- 76 -
CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES	- 79 -
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	- 85 -
CAPÍTULO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS.....	- 85 -
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	- 93 -



TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 1º. Este Regulamento disciplina os procedimentos licitatórios e de contratações no âmbito da COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 44.062.163/0001-74, com sua sede na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Avenida Pessoa Anta, 274, Espaço Inovação – Centro, CEP 60060-188, de modo que todas as partes relacionadas ficam sujeitos aos princípios gerais da Administração Pública, as normas de Direito Privado, ao presente regulamento e à legislação de regência, na forma do art. 40 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços da CEARAPAR, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, os convênios, convenções, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos da Lei nº 13.303/2016, e deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 da referida Lei e neste Regulamento

§ 1º. As contratações realizadas pela CEARAPAR diretamente com empresas controladas, coligadas e subsidiárias, quando for o caso, observam as regras deste Regulamento, podendo se dar com base em quaisquer das hipóteses previstas para aquisição e contratação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme seja o enquadramento da situação.

§ 2º. Aplicam-se às licitações realizadas nos termos deste Regulamento as disposições constantes nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º. As operações para a formação de parcerias societárias, aquisição e alienação de participação em sociedades e operações realizadas no âmbito do mercado de capitais deverão observar a legislação pertinente, não estando abrangidas por este Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS E COMPETÊNCIAS

Seção I. Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 3º. As contratações a serem realizadas no âmbito do presente Regulamento destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento.



Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se que há:

- I. Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II. Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio caracterizado, por exemplo:
 - a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do empreendimento;
 - c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
 - d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços.

Art. 4º. As contratações e os procedimentos de licitações serão antecedidos por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar custos, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar os benefícios de sua compra ou contratação e bem atender às finalidades estatutárias.

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas nos respectivos Estatutos, e às seguintes diretrizes:

- I. Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com os padrões internos específicos da Companhia;
- II. Busca da maior vantagem considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. Parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;



- IV. Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia; e
- V. Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 6º. As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as normas relativas à:

- I. Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
- II. Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. Utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. Proteção do patrimônio por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados;
- VI. Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII. Possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial conciliação, mediação e arbitragem;
- VIII. As licitações e contratos deverão ser estruturados de acordo com as regras de governança corporativa, determinadas por atos normativos;
- IX. As licitações e os contratos deverão ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, sempre em vista das recomendações e orientações dos órgãos de controle, auditoria interna e colegiado;
- X. Pontualidade dos pagamentos, conforme regulamentação;
- XI. Preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometem, em obediência à verdade material e à competitividade;
- XII. Aproveitar a economia de escala;



XIII. Todos os procedimentos deste regulamento deverão ser elaborados e desenvolvidos e acordo com os padrões éticos e com as práticas anticorrupção, conforme regulamentação;

XIV. Os agentes da CEARAPAR deverão ter as suas competências definidas;

XV. Os agentes deverão buscar a inovação, serem prudentes em relação aos processos de contratação, de modo a obter os resultados mais vantajosos para a CEARAPAR e minimizar os seus riscos;

XVI. Os agentes da CEARAPAR deverão ser responsabilizados pessoalmente apenas quando atuarem com dolo ou em casos de erros grosseiros;

XVII. Os agentes da CEARAPAR não devem ser responsabilizados pessoalmente diante de divergência de interpretação sobre a legislação e quando atuam baseados em pareceres técnicos e jurídicos;

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia

§ 2º. A contratação a ser celebrada da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Conselho de Administração, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º. Os processos de licitação e de contratação direta deverão ser realizados, preferencialmente, por meio digital.

§ 1º. Quando o processo for realizado por meio digital, deverão ser observadas as regras técnicas indispensáveis de segurança e armazenamento das informações.

§ 2º. A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio ou sistema utilizado, o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta.

§ 3º. Estabelecerá o prazo, por ato administrativo, de guarda dos documentos referidos no *caput* deste artigo, contado da extinção do respectivo contrato, sendo que, após este prazo, os documentos físicos poderão ser eliminados mantendo-se as vias digitais autenticadas e certificadas digitalmente.

§ 4º. Nos processos que serão totalmente digitalizados poderão ser arquivados de maneira digital, conforme regulamentação.

§ 5º. Nos casos de contratação direta, a Companhia poderá, por determinação do responsável pela contratação no Termo de Referência, utilizar o sistema de Cotação Eletrônica do Estado do Ceará, nos termos do Decreto



Estadual 33.486, de 21 de fevereiro de 2020, ou realizar o chamamento de propostas através de anúncio no site da Companhia, com prazo nos termos do artigo 39 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Seção II. Competência para assinatura de editais, contratos e convênios, abertura de processos de licitação e de contratação direta, bem como atos gerais de representação

Art. 8º. Compete ao Conselho de Administração:

- a) autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a abertura de processo de compras ou a alienação de bens do ativo não circulante, quando o valor total, por operação, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- b) aprovar patrocínios a projetos, bem como a contratação de capacitação com valor superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais);
- c) autorizar previamente a contratação, como condição da sua eficácia, as dispensas e inexigibilidades de licitação em processos cujo valor total, por operação, for superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Art. 9º. Para valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a competência prevista na alínea “a” do artigo anterior será da Assembleia Geral de Acionistas.

Art. 10. ~~Compete à Diretoria Executiva ratificar as dispensas e inexigibilidades atinentes a processos de todas as Diretorias, exceto aqueles atinentes à Diretoria da Presidência, cujas ratificações competem ao Conselho de Administração; (Revogado conforme deliberação da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração).~~

Art. 11. Compete ao Diretor Presidente:

- a) assinar, com o respectivo Diretor a que a matéria se submeter, os contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos, inclusive aditivos contratuais e demais providências que importem disposição sobre os contratos e convênios, como rescisão e aplicação de sanção administrativa, sendo que, quando a matéria for de competência direta da Diretoria da Presidência, deve fazê-lo em conjunto com o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores;
- b) autorizar, em conjunto com o Diretor a que a matéria se submeter, o início das etapas externas das licitações, aprovando os respectivos editais, e homologar os respectivos resultados;

Art. 12. Os atos referidos na alínea “a” do artigo anterior podem também ser firmados:



- a) por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo que um deles deve ser o Diretor competente para a matéria;
- b) por 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador com poderes específicos, sendo que o Diretor deve ser competente para a matéria; ou
- c) por 2 (dois) procuradores com poderes específicos, sendo que ao menos um dos procuradores deve ter recebido poderes por meio de ato com participação conjunta do Diretor competente para a matéria.

Art. 13. Compete ao Diretor a que a matéria se submeter autorizar o início das etapas internas do processo de licitação ou de contratação direta no que concerne à etapa preparatória, podendo, ao fazê-lo, estabelecer quesitos especiais de governança, dentre os quais a determinação de ampliação da publicidade dos editais, em razão do vulto e da complexidade, elaboração de matriz de risco, elaboração de estudo técnico preliminar e avaliação de integridade.

Art. 14. Os atos previstos neste Artigo importam avaliação de gestão sobre a oportunidade e conveniência da demanda e sobre aspectos gerais dos respectivos processos, sem abranger avaliações técnicas e jurídicas pormenorizadas.

Seção III. Competência para a elaboração de documento de formalização de demanda e de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, orçamento, edital e anexos

Art. 15. A unidade demandante é responsável pela identificação da necessidade de contratação, que deve ser formalizada por meio de documento de formalização de demanda, e pela gestão do respectivo contrato.

Art. 16. A unidade especificadora é a responsável pelo detalhamento técnico do material ou do serviço, o que deve ser formalizado, quando exigido, por meio de estudo técnico preliminar, se for o caso.

Art. 17. A unidade instrutora, de acordo com, quando houver, as especificações do estudo técnico preliminar, deve elaborar o termo de referência ou caderno de encargos, este para contratações de obras e serviços de engenharia, justificativas e orçamentos inerentes ao processo de contratação, entre outros documentos que se façam necessários a instrução técnica do processo para fins de realização da contratação quanto ao valor de referência, critérios eleitos para qualificação técnica e econômico-financeira, admissibilidade de consórcio, agrupamento do objeto, estabelecimento de cotas reservadas às ME/EPP, exigência de certificação de produto, entre outros conforme diretrizes estabelecidas neste regulamento.

Art. 18. O Diretor da Unidade Instrutora pode, por medida de desburocratização e para imprimir celeridade aos processos, diante de contratações de baixa complexidade ou recorrentes, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar.



Art. 19. A mesma unidade pode desempenhar a função de demandante, especificadora e instrutora, em razão da especialização da contratação e da função institucional da unidade.

Art. 20. O gestor da unidade instrutora poderá designar, conforme o caso e sua avaliação de conveniência e de oportunidade, o responsável ou grupo de responsáveis pelo termo de referência, este para contratações de obras e serviços de engenharia, bem como dos demais documentos necessários à contratação.

Art. 21. Após conferência dos documentos quanto aos aspectos formais, a unidade de contratação respectiva ao objeto deve elaborar os editais de acordo com os padrões vigentes e deve os submeter à emissão de parecer jurídico.

Seção IV. Da Análise Jurídica

Art. 22. A Assessoria Jurídica é responsável pela análise jurídica prévia dos editais de licitação, das minutas dos contratos, convênios e de aditivos contratuais, adequação de garantias prestadas por contratados, procedimentos de contratação direta, rescisão de contratos e aplicação de sanções administrativas.

§ 1º. A análise jurídica que deve ser realizada por meio de parecer jurídico motivado, que abrange o cumprimento dos requisitos procedimentais definidos pela legislação e por este Regulamento, indique os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes, alertando às instâncias competentes sobre os riscos de questionamentos jurídicos. O parecer jurídico não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica.

§ 2º. Poderá ser dispensado o parecer jurídico em casos de licitações repetitivas, quando edital de licitação antecedente e similar quanto às especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação já tenha sido aprovado por parecer jurídico datado, no máximo, no exercício anterior, o que dever ser atestado por declaração de aderência pela Gerência de Aquisições e Contratos. Ressalvado, o parecer jurídico para homologação do procedimento de aquisições.

§ 3º. O parecer jurídico é opinativo, assim o Conselho Administrativo poderá não concordar, de forma motivada. Nessas hipóteses, pode ser produzido novo parecer jurídico por advogado distinto.

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 23. A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016. Os procedimentos licitatórios terão acesso público, podendo ser utilizadas as seguintes modalidades:

- I. Pregão, preferencialmente na forma eletrônica;



II. Procedimento de Licitação (PL), na forma deste regulamento.

§ 1º. Procedimento de Licitação (PL) é o procedimento aberto que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da CEARAPAR, nos termos da Lei 13.303, de 2016.

§ 2º. O valor estimado do objeto da licitação será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 3º. Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

§ 4º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo estar registrado em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 5º. Quando for adotado o sigilo do valor estimado da contratação, a estimativa apurada na forma deste Regulamento será divulgada após a fase de julgamento das propostas ou último lance, podendo ser negociado, caso o valor final ainda esteja acima do estimado.

§ 6º. As licitações serão processadas e julgadas por pregoeiro, agente de licitação, comissão de licitação ou outro termo que vier a ser adotado pela CEARAPAR conforme definido em regimento interno de cargos e atribuições.

Seção I. Dos impedimentos

Art. 24. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigo 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016, bem como que tenham sofrido penalidades que geram o impedimento de licitar e contratar.

Parágrafo Único. A verificação do atendimento ao presente artigo se dará, cumulativamente, por autodeclaração fornecida pela licitante e pela conferência na etapa de habilitação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS de que trata o artigo 23 da Lei nº 12.846, de 2013.

Seção II. Da comissão de Licitação, do Agente de Licitação e do Pregoeiro

Art. 25. As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas, em conformidade com a Legislação Estadual, para a realização do seu procedimento.



§ 1º. A fase externa das licitações ocorre na Central de Licitações da Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE, órgão responsável pelo processamento das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, conforme Leis Complementares, 65 de 03 de janeiro de 2008, 134, de 07 de abril de 2014 e do Decreto nº 32.718, de 15 de junho de 2018, não cabendo à CEARAPAR, em razão da autonomia do órgão organizador da licitação (PGE), ingerência acerca da condução do trâmite e das decisões administrativas proferidas por terceiros no âmbito dos respectivos procedimentos licitatórios.

§ 2º. A critério da autoridade superior e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 3º. Na forma de normativo próprio, aos membros do setor de compras e membros de comissão especial poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 4º. Os membros das comissões especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Seção III. Do Valor de Referência e da Justificativa de Preço

Art. 26. A estimativa do valor do objeto do procedimento licitatório e a justificativa de preço da contratação direta serão realizadas a partir do Decreto Estadual Nº 32.901/2018, especificadamente no seu artigo 29 e por este regulamento, nos seguintes parâmetros:

§ 1º. A CEARAPAR deverá respeitar toda a legislação estadual que a vincule de forma obrigatória.

§ 2º. Nas situações não enquadradas no §1º a CEARAPAR poderá decidir qual melhor metodologia de utilização devidamente justificado no procedimento administrativo.

Seção IV. Do Instrumento Convocatório

Art. 27. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I. O objeto da licitação;
- II. A forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;



- IV. Os requisitos de conformidade das propostas;
 - V. O prazo de apresentação de propostas;
 - VI. Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
 - VII. O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, quando assim for estipulado;
 - VIII. Os requisitos de habilitação;
 - IX. Exigências, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
 - X. O prazo de validade da proposta;
 - XI. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
 - XII. Os prazos e condições para a entrega do objeto;
 - XIII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
 - XIV. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
 - XV. As sanções;
 - XVI. Outras indicações específicas da licitação.
- § 2º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:
- I. No caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência e minuta de contrato, quando couber;



- II. No caso de obra e serviço de engenharia em geral, projeto básico, caderno de encargos e minuta de contrato;
- III. Informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes;
- IV. As especificações complementares e as normas de execução; e
- V. A matriz de risco, quando cabível.

§ 3º. Nas situações dispostas na Legislação Estadual a CEARAPAR poderá se utilizar dos modelos utilizados no sistema do Estado do Ceará.

§ 4º. A CEARAPAR goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

Seção V. Publicação do Edital, Pedido de Esclarecimento e Impugnação

Art. 28. O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e na internet.

§ 1º. Demais atos e procedimentos do processo, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§ 2º. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. Para aquisição e alienação de bens:
 - a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; ou
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
- II. Para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;



III. 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 3º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a participação de interessados no certame ou a preparação das propostas.

Art. 29. A CEARAPAR pode publicar o aviso do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas, conforme decisão da Diretoria da Unidade Instrutora.

Art. 30. O aviso do edital deve informar a data da sessão pública do certame, o objeto da licitação e endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

Seção VI. Da impugnação e dos esclarecimentos

Art. 31. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação pela comissão de licitação ou pregoeiro, conforme o caso.

§ 2º. A CEARAPAR deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 3º. Na hipótese de não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 4º. Se a impugnação for julgada procedente, a CEARAPAR deverá:

- I. Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II. Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:
 - a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame ou a elaboração da proposta; e
 - b) comunicar a decisão da impugnação aos licitantes.



§ 5º. Se a impugnação for julgada improcedente, a CEARAPAR deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 32. A apresentação dos envelopes ou o registro de proposta no sistema de licitações eletrônicas implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I. Do Patrocínio

Art. 33. Para realização de patrocínio, a CEARAPAR poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua imagem institucional, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento, demais disposições sobre a matéria e Política de Patrocínio da CEARAPAR.

§ 1º. Os pedidos de patrocínio ou oportunidade de patrocínio devem ser aprovados pela autoridade competente, por meio de parecer técnico prévio e realizado por setor competente.

§ 2º. Os contratos de patrocínio serão realizados, preferencialmente, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, facultando-se a CEARAPAR a promoção de chamamentos públicos a fim de selecionar projetos;

§ 3º. Nos contratos de patrocínio em que houver incentivo fiscal deverão constar cláusula detalhando os aspectos necessários à sua fruição;

§ 4º. Os contratos deverão constar cláusulas de contrapartidas, sendo que todo e qualquer material confeccionado com as marcas da CEARAPAR somente poderá ser utilizado e veiculado após aprovação da CEARAPAR;

§ 5º. Os pagamentos deverão ocorrer no cronograma especificado em cada contrato de patrocínio, prevendo-se que, em caso de descumprimento de contrapartida, a CEARAPAR faz jus ao pagamento de multas contratuais e ressarcimentos. O Contratado tem a obrigação de apresentar evidências da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato de patrocínio.

§ 6º. O Contratado tem a obrigação de apresentar evidências da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato de patrocínio.

Seção II. Contratos de Capacitação



Art. 34. Os contratos de capacitação de autoridades e agentes da CEARAPAR, que abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais e a distância, workshops, seminários, congressos e equivalentes, devem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea “f” do inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, excetuando-se cursos e equivalentes que sejam padronizados, facultando-se à CEARAPAR, nos casos de contratação por inexigibilidade, a promoção de chamamentos públicos, sendo que a justificativa de preços deve ser realizada na forma deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços.

Art. 35. A contratação de eventos abertos prescinde da elaboração de estudo técnico preliminar e de termo de referência, hipótese em que deve ser juntado ao documento de formalização da demanda, além das informações exigidas neste Regulamento, a ficha técnica do evento, material, folders e/ou documentos similares (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora).

Seção III. Da Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios

Art. 36. É dispensada dos procedimentos licitatórios previstos neste regulamento nas seguintes situações:

- I. Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;
- II. Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidade de negócio definida e específica, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo; e,
- III. Quando constituir óbice intransponível à satisfação das necessidades.

§ 1º. Considera-se oportunidade de negócio, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:

- I. A formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, incluída constituição de empresa spin off para exploração de inovação específica, se assim recomendar estudo de viabilidade econômico-financeira, observada a minoria do capital social pertencente ao Estado;
- II. A aquisição e a alienação de participação em sociedade e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
- III. As operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;
- IV. Estabelecimento de parceria negocial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial; ou
- V. Locação de ativos.



§ 2º. A contratação a que se refere o inciso V do §1º deste artigo depende de seleção do parceiro por chamado público.

Art. 37. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da CEARAPAR, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

- I. Retorno em receitas financeiras;
- II. Acesso a soluções melhores e inovadoras;
- III. Ganho operacional e de eficiência;
- IV. Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;
- V. Melhoria de desempenho na execução de suas atividades finalísticas; ou
- VI. Viabilização de investimentos sem comprometimento financeiro imediato.

§ 1º. Na hipótese referida no *caput* deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

- I. As características específicas que definem a escolha do parceiro;
- II. A definição e especificação da oportunidade de negócio; e
- III. A inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 2º. Nas contratações de que trata este artigo são observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- I - Podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;
- II - Políticas de atuação, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e *compliance*, gerenciamento de riscos.
- III – Política de compras sustentáveis e relacionamento com fornecedores; e



IV – Adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 38. Aplicam-se às contratações de que trata este Capítulo os impedimentos de participar de licitação e de ser contratada previstos no art. 38 da Lei 13.303, de 2016, e nas disposições deste Regulamento.

Seção IV. Da Prestação de Serviço

Art. 39. Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I. Contratação por Preço Unitário, nos casos em que não for possível definir previamente as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;
- II. Contratação por Preço Global, quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;
- III. Contratação por Tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração; ou
- IV. Contratação por Empreitada Integral, nos casos em que o contratante necessite receber o objeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

Art. 40. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma simultânea por mais de um contratado.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

Art. 41. No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da CEARAPAR deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.



Parágrafo Único. Excepcionalmente, pode ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

Art. 42. Na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, devem estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus profissionais.

Art. 43. O critério de julgamento a ser adotado para o disposto nesta seção será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Seção V. Da Aquisição de Bens

Art. 44. Na licitação para aquisição de bens, poderá:

- I. Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto, mediante justificativa em processo;
 - b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, mediante justificativa em processo; ou
 - c) Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”, mediante justificativa em processo.
- II. Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada ou pela própria CEARAPAR.

Parágrafo Único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas Brasileiras reconhecidas ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).



Art. 45. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

- I. Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. Nome do fornecedor; e
- III. Valor total de cada aquisição.

Seção VI. Das Contratações Internacionais

Art. 1. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações em que a execução do objeto se dê em território nacional, o edital deverá observar as seguintes disposições:

- I – Diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;
- II - Exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional; e
- III – Necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 2. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, deverão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

§ 1º. Na situação prevista no *caput* também serão admitidas as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§ 2º. As normas e procedimentos operacionais citados no § 1º deste artigo serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste Regulamento quando compatível.

Seção VII. Da Alienação de ativo

Art. 46. A decisão sobre alienação de ativo vinculada à oportunidade de negócio, incluindo participação acionária, é de competência do Conselho de Administração, respeitadas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 47. A alienação de bens de propriedade será precedida de:

- I. Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 49, I, da Lei nº 13.303/2016;
- II. Procedimento de licitação, ressalvado o previsto no §3º do artigo 28 da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 1º. A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no patrimônio;
- II. Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- III. Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina;
- IV. Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- V. Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros; e
- VI. Outros fatores ou redutores de igual relevância, devidamente fundamentados no processo.

§ 2º. O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo aprovado pelo Conselho de Administração da respectiva CEARAPAR e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I. Alienação gratuita ou onerosa;
- II. Cessão ou Comodato.

Seção VIII. Das Contratações de Publicidade e Propaganda

Art. 48. A licitação e a contratação de serviços de publicidade observarão as diretrizes e os procedimentos da Lei Federal nº 12.232, de 2010.



Art. 49. As despesas com publicidade e patrocínio não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria executiva, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º. É vedado realizar, em ano de eleições gerais, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Seção IX. Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI

Art. 50. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CEARAPAR, como a obtenção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse Privado - PMI.

Art. 51. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da contratante.

Art. 52. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- I. Publicação de edital de chamamento público;
- II. Apresentação de projetos, levantamentos, propostas, investigações ou estudos; e
- III. Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 53. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 54. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CEARAPAR, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 55. O instrumento convocatório do chamamento público conterà as regras específicas para cada situação concreta.

Seção X. Da remuneração variável



Art. 56. Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório ou no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§ 1º. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado para a respectiva contratação, contemplando:

- I. Os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II. As faixas de remuneração; e
- III. O benefício a ser obtido.

§ 2º. Eventuais ganhos provenientes de ações da CEARAPAR ou da administração pública não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º. O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a Contratante.

§ 4º. Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Art. 57. As licitações de que trata este Regulamento observarão a sequência de fases do art. 51 da Lei nº 13.303/2006 e terá o seguinte procedimento geral:

- I. Publicação do edital;
- II. Eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- III. Resposta sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- IV. Avaliação das condições de participação;
- V. Apresentação de lances ou propostas;
- VI. Julgamento;
- VII. Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VIII. Negociação;



- IX. Habilitação;
- X. Declaração de vencedor;
- XI. Interposição de recurso;
- XII. Adjudicação e homologação.

§ 1º. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pelas CEARAPAR e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado do CEARÁ e na internet.

Art. 58. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação, agente de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Seção I. Da Fase Preparatória

Art. 59. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico, em que sejam definidos os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

§ 1º. A unidade responsável pelo planejamento da contratação identificará com precisão as necessidades a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, considerando eventuais requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, e ainda os aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

§ 2º. Poderá constituir, especialmente nas contratações de elevado vulto, Comissão de Planejamento da Contratação, consistente no conjunto de empregados que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.



Art. 60. Na fase preparatória são praticados, conforme o caso, os atos administrativos destinados à definição do objeto, elaboração do anteprojeto, projeto básico, termo de referência ou projeto executivo, do orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação.

§ 1º. O anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência conterão, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I. Justificativa da contratação;
- II. Definição:
 - a) do objeto da contratação e suas especificações técnicas, de forma clara, precisa e sucinta;
 - b) do modo de disputa e do critério de julgamento;
 - c) do valor da contratação conforme orçamentos e preços de referência, remuneração ou prêmio, segundo critério de julgamento adotado, normativo interno e legislação vigente;
 - d) dos requisitos de conformidade das propostas;
 - e) dos requisitos de habilitação;
 - f) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções;
 - g) do prazo, local e condições de entrega ou execução; e
 - h) do acordo de nível de serviço, quando for o caso.
- III. Justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 50 da Lei 13.303/2016.
- IV. Justificativa para:
 - a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b) a indicação de marca ou modelo;
 - c) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; ou
 - d) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;



- V. Indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;
- VI. Declaração de compatibilidade com o plano negócios e investimentos, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 5 (cinco) anos;
- VII. Motivação da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, que a medida seja viável técnica e economicamente e que não haja perda de economia de escala, salvo justificativa em contrário;
- VIII. Prazo de validade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes;
- IX. Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- X. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XI. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XII. Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XIII. As sanções; e
- XIV. Matriz de riscos, quando for o caso.

§ 2º. Na fase interna serão elaborados, além do previsto no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

- I. Instrumento convocatório;
- II. Minuta do contrato, quando houver; e
- III. Ato de designação da Comissão de Licitação, do agente de licitação ou do pregoeiro.

§ 3º. O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental além dos previstos na legislação aplicável.

§ 4º. O mapeamento processual da fase interna será definido em ato administrativo interno.

Seção II. Do Modo de Disputa

Art. 61. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.



Subseção I. Do modo de disputa aberto

Art. 62. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances.

§ 2º. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I. A apresentação de lances intermediários, quais sejam:
 - a) Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou
 - b) Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.
- II. O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ 3º. Nas licitações com modo de disputa aberto, o instrumento convocatório poderá prever a combinação com o modo fechado de forma a possibilitar aos licitantes, após o encerramento da etapa de oferta de lances, a apresentação de última proposta com divulgação simultânea aos participantes.

Subseção II. Do modo de disputa fechado

Art. 63. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Seção III. Dos Critérios de Julgamento

Art. 64. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. Menor Preço;
- II. Maior Desconto;
- III. Melhor Combinação de Técnica e Preço;



- IV. Melhor Técnica;
- V. Melhor Conteúdo Artístico;
- VI. Maior Oferta de Preço;
- VII. Maior Retorno Econômico;
- VIII. Melhor Destinação de Bens Alienados.

§ 2º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 3º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 4º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Subseção I. Do menor preço ou maior desconto

Art. 65. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 66. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

§ 3º. Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.



§ 4º. O instrumento convocatório poderá prever como critério de julgamento o maior desconto sobre catálogo ou tabelas oficiais do fabricante.

Subseção II. Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 67. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II. Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º. Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o *caput* quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados da CEARAPAR ou não.

§ 3º. Deverão constar no processo administrativo as motivações para definição dos fatores de ponderação utilizados para classificação das propostas.

Art. 68. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 4º. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:



I. Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. Ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III. A classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV. IV – A critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 69. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I. Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Capacitação e a experiência do proponente;
- b) Qualidade técnica da proposta;
- c) Compreensão da metodologia;
- d) Organização;
- e) Sustentabilidade ambiental;



- f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Art. 70. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§ 1º. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 2º. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

§ 3º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 4º. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção III. Maior oferta de preço

Art. 71. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita, como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de valores a título de adiantamento a ser definido no instrumento convocatório.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.



§ 4º. Na licitação para alienação de bens móveis inservíveis a fase de habilitação limita-se à comprovação do recolhimento de quantia não inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação, na forma da Lei Estadual nº 5.164, de 27 de novembro de 1975.

§ 5º. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para pagamento e entrega do bem ao arrematante.

Seção IV. Maior Retorno Econômico

Art. 72. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, além do desconto da remuneração do contratado será aplicada sanção prevista no contrato.

§ 6º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 73. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e



b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Seção V. Melhor destinação de bens alienados

Art. 74. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º. Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferete o preço estimado e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 2º. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo poderá resultar na restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Seção VI. Da Preferência e do Desempate

Art. 75. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 76. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. Exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;
- III. Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Art. 55 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021;
- IV. Sorteio.



Parágrafo único. Para fins de verificação de empate serão considerados propostas com valores idênticos.

Seção VII. Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 77. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. Contenham vícios insanáveis;
- II. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;
- IV. Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; ou
- V. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º. Poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou
- b) Valor do orçamento estimado.

§ 4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.



§ 6º. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Seção VIII. Da Negociação

Art. 78. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior deverá ser negociada condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º. Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§ 2º. A negociação de que trata o §1º deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º. Se depois de adotada a providência referida no §2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção IX. Da Habilitação

Art. 79. Na habilitação limitar-se-ão a exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da especificidade do objeto:

- I. Habilitação jurídica;
- II. Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. Capacidade econômica e financeira;
- IV. Regularidade fiscal; e
- V. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.



§ 2º. Reverterá a favor da CEARAPAR o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, previsto no inciso V do *caput*, caso o vencedor não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Subseção I. Da Habilitação Jurídica

Art. 80. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, restringir-se-á em:

- I. Pessoa Jurídica:
 - a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
 - b) inscrição do ato constitutivo, no caso de associações, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício.
 - c) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.
 - d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
 - e) Comprovante de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União.
 - f) Negativa de registro da consulta ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), mantido pela CGU, quando for o caso de contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para verificação da ausência de impedimentos à celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.
 - g) Declaração referente à inexistência de impedimento à contratação, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.303, de 2016, e da Lei Estadual nº 16.493, de 05 de dezembro de 2014.
- II. Pessoa Física ou Empresário Individual:
 - a) Identificação civil e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
 - b) Comprovante de domicílio.



- c) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresário individual.
- d) Inscrição junto ao INSS (NIT ou PIS/PASEP).
- e) Cópia do passaporte com visto em conformidade com a legislação federal vigente que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.
- f) Comprovante de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União.
- g) Declaração referente à inexistência de impedimento à contratação, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. As declarações referenciadas na alínea “g” do inciso I, e na alínea “g” do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, poderão ser substituídas por manifestação de conhecimento e aceitação do licitante, ou ainda por cláusula contratual que apresente a redação completa dos dispositivos referidos.

Subseção II. Da Qualificação Técnica

Art. 81. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

- I. Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II. Certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- III. Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- VI. Comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



§ 1º. A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.

§ 2º. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português e desde não suscite questionamentos sobre a idoneidade da entidade emissora do atestado.

§ 3º. Em se tratando de serviços continuados ou obras de maior complexidade e risco, o instrumento convocatório poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º. Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CEARAPAR.

§ 5º. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do *caput* por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.

§ 6º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do *caput*.

§ 7º. Quando admitida a subcontratação, a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado ao percentual do objeto a ser licitado previsto no edital, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 8º. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

- I. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;



II. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 9º. Na hipótese do §8º, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso esse não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Subseção III. Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 82. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou da recuperação judicial ou extrajudicial;
- II. Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º. A critério da CEARAPAR poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º. Para o atendimento do disposto no *caput*, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º. Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação.

§ 5º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Subseção IV. Da Regularidade Fiscal

Art. 83. A documentação relativa à regularidade fiscal restringir-se-á em:



- I. Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- II. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- III. Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Ceará, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Subseção V. Das Disposições Gerais sobre Habilitação

Art. 84. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CEARAPAR, membro da comissão de licitação, agente de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral do Estado do Ceará.

§ 2º. As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, traduzidos para a língua portuguesa.

§ 3º. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

§ 4º. Eventual ausência de original apto a comprovar a autenticidade de documento apresentado poderá ser sanada mediante diligência.

§ 5º. Em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da CEARAPAR, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 85. A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

- I. Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;



- II. No caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;
- III. Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental.

Subseção VI. Da Participação em Consórcio

Art. 86. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. Apresentação dos documentos exigidos por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;
- IV. Impedimento de participação de empresa consorciada, no mesmo lote ou item da licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção X. Dos Recursos

Art. 87. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º. Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da divulgação do ato de julgamento da habilitação, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.



§ 2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.

§ 3º. O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.

§ 4º. O início do prazo para contrarrazões pode ser antecipado mediante comunicação eletrônica ao licitante acerca da interposição do recurso.

§ 5º. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º. O recurso terá efeito suspensivo.

§ 7º. A renúncia do direito de recorrer manifestada por todos os licitantes, inclusive de forma eletrônica, importará no seguimento do processo em suas etapas posteriores.

Art. 88. O recurso será dirigido à instância superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade e poderá reconsiderar ou encaminhar devidamente informado para decisão.

Art. 89. O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção XI. Do Encerramento

Art. 90. Expirado o prazo de recurso sem manifestação, a comissão de licitação, o agente de licitação ou o pregoeiro estarão autorizados a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 91. Decididos eventuais recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, ou decidirá pela sua revogação ou anulação.

Art. 92. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 93. Não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.



Art. 94. Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto previsto na legislação.

§ 2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º. O disposto no *caput* e nos §§ 1o e 2o deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 95. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. Pré-qualificação Permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de Registro de Preços; e
- IV. Catálogo Eletrônico de Padronização.

Seção I. Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 96. Poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinados a identificar:

- I. Fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas.



§ 1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º. Poderá restringir aos fornecedores ou produtos pré-qualificados a participação em suas licitações.

§ 3º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados em sítio eletrônico.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 7º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade mediante oferta de amostra ou outra demonstração constante no respectivo instrumento convocatório.

Art. 97. Sempre que entender ser conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverão convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação do edital em sítio eletrônico.

§ 1º. Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

§ 2º. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

§ 3º. Poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. Conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;
- II. Conste na convocação para a pré-qualificação o prazo mínimo necessário para a análise e decisão sobre o pedido de pré-qualificação;
- III. Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado; e
- IV. O instrumento convocatório seja publicado no DOE.



§ 4º. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que já estejam regularmente pré-qualificados na data da publicação do instrumento convocatório, ou cujo pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente, contanto que tenha atendido ao prazo de que trata o inciso II do §3º deste artigo.

Seção II. Do Cadastramento

Art. 98. Será utilizado o CRC, certificado de registro cadastral, do Estado do Ceará, com todas as suas regulamentações.

Parágrafo Único. Poderá a CearaPar, a qualquer tempo, realizar seu próprio certificado de registro cadastral.

Seção III. Do Sistema de Registro de Preços

Art. 99. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á por decreto do Poder Executivo e observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. Efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. Seleção preferencialmente por meio de pregão eletrônico;
- III. Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. Definição da validade do registro;
- V. Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único - A existência de preços registrados não gera obrigação de firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 100. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste regulamento, e contemplará, no mínimo:

- I. A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II. Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;



- III. Estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a 5 (cinco) vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;
- IV. Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V. Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI. Prazo de validade do registro de preço;
- VII. Os participantes do registro de preço;
- VIII. Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX. Penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos;
- X. Minuta da ata de registro de preços como anexo.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

Art. 101. Poderá utilizar do Sistema de Registro de Preços na condição de Gerenciador, participante ou aderente, conforme disposições deste Regulamento e do respectivo instrumento convocatório.

Art. 102. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, limitados a 5 (cinco) anos, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º. A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas no último contrato dela decorrente.

§ 3º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste regulamento.

§ 4º. As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.



Art. 103. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio do termo contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 104. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela CEARAPAR.

§ 1º. Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º. A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Art. 105. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 106. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. Não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;
- III. Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV. Sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a CEARAPAR esta considerar conveniente o cancelamento do registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade competente, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 107. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CEARAPAR ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.



Art. 108. Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da Gerenciadora, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

§ 1º. As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a Gerenciadora para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Gerenciadora.

§ 3º. As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da Gerenciadora.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a Gerenciadora, independentemente do número de entidades não participantes que aderirem.

§ 5º. Após a autorização Gerenciadora, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º. Compete a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à Gerenciadora.

Seção IV. Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 109. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras será o utilizado pelo Estado do Ceará, por meio dos seus sistemas eletrônicos.

CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA



Seção I. Das Normas Gerais de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 110. A justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade e dispensa de licitação observarão as disposições da Lei nº 13.303/2016.

Art. 111. O extrato dos termos contratuais de dispensa e inexigibilidade de licitação e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará e no sítio oficial da CEARAPAR

§ 1º. Poderá ser utilizada o site do Estado do Ceará, Licitaweb, como divulgação eletrônica.

§ 2º. Estarão dispensados de publicação no DOE, os extratos, contratos e seus respectivos aditamentos, de dispensa de licitação ou de inexigibilidade de licitação, cujos valores não excedam a 20% (vinte por cento) do estabelecido no inciso II do Artigo 29 da Lei nº 13.303/2016.

§ 3º. As ratificações nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação estarão dispensadas de publicação no DOE.

Art. 112. Os processos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação contarão com os documentos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, cabendo exigir comprovações de qualificação técnica e capacidade econômico-financeira conforme a complexidade do objeto a ser contratado.

§ 1º. Deverá constar no processo de contratação direta:

- I. Termo de referência da contratação, memorial descritivo, projeto básico ou documento congêneres evidenciando objeto, valor, especificações e prazos;
- II. Justificativa da necessidade de contratação, dos preços e da razão de escolha do contratado;
- III. Previsão de recursos orçamentários;
- IV. Comprovação da condição de exclusividade do contratado ou caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- V. Autorização da contratação; e
- VI. Parecer jurídico.

§ 2º. O mapeamento dos processos, da fase interna, da contratação direta será realizado mediante ato administrativo.



Art. 113. Nas contratações diretas em que é dispensada a redução a termo do contrato a documentação do potencial contratado será restrita:

- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso.
- II. Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III. Certificado de regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou declaração de que não ocupa posição de empregador.
- IV. Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda do Estado do Ceará.
- V. Comprovante do registro a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União.
- VI. Declaração referente à inexistência de impedimento à contratação, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo Único. A declaração referenciada no inciso VI do *caput* poderá ser substituída por manifestação de conhecimento e confirmação dessa condição pelo contratado.

Seção II. Da Dispensa de Licitação

Art. 114. É dispensável a realização de licitação nas situações descritas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa estatal, admitindo-se valores diferenciados para cada Estatal.

§ 2º. É vedado o fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes.

§ 3º. O meio de realização da proposta de preços, chamada de mapa de preços, será preferencialmente o estabelecido no art. 29 do Decreto Estadual nº 32.901/2018. Podendo, justificadamente, utilizar-se de outra forma.

Seção III. Da Inexigibilidade de Licitação



Art. 115. A contratação por inexigibilidade de licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, de acordo com o art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º. A comprovação de exclusividade, art. 29, I, da Lei nº 13.303/2016, será atendida através de atestado fornecido pelo órgão de registro, órgão público, pelo Órgão de Classe Patronal, ou por entidade associativa setorial de âmbito nacional.

§ 2º. Na indisponibilidade do documento de que trata o parágrafo anterior e havendo declaração fornecida pelo fornecedor do objeto acerca da sua exclusividade, assumindo a responsabilidade civil e criminal pela declaração deverá realizar consulta formal ao mercado por meio de publicação em jornal de circulação diária estadual e divulgação na internet com prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação de possíveis interessados em comercializar o referido objeto.

§ 3º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º. Na contratação de que trata o inciso IV, do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, quando ocorrido no exterior e for organizado por instituição estrangeira, basta reconhecimento da relevância da feira, congresso ou evento similar, dispensados os documentos de habilitação.

§ 5º. Sem prejuízo das demais formas de contratação diretas previstas em Lei e neste Regulamento, a Companhia poderá contratar por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 30 da Lei supracitada, outras sociedades de economia mista ou empresas públicas controladas pelo Estado do Ceará, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

Seção IV. Das Pequenas Despesas em Regime de Fundo Fixo

Art. 116. Poderão ser realizadas pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, assim consideradas as que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes.

§ 1º. Será estabelecido os limites mensais máximos das pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, cujo valor não excederá a 8% (oito por cento) do estabelecido no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, a serem observados pelos respectivos departamentos ou centros de custos.

§ 2º. A execução de pequenas despesas em regime de Fundo Fixo não demanda a formalização de processos de dispensa de licitação quanto às exigências do presente Regulamento, e ainda, dispensados da celebração de



contrato, justificativa de preços ou demais documentos, bastando para tanto a apresentação da nota fiscal ou recibo respectivo.

§ 3º. As contratações das Pequenas Despesas em regime de Fundo Fixo visam propiciar celeridade e economicidade aos processos sendo sua efetivação vinculada à disponibilidade orçamentária da área executante, a qual poderá adotar outros meios dispostos no presente Regulamento visando a transparência e/ou competição entre fornecedores.

§ 4º. É vedada a utilização de contratação das pequenas despesas em regime de fundo fixo que leve ao fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes.

§ 5º. A responsabilidade pelas pequenas despesas em regime de fundo fixo será da Área ou Unidade que as executou, devendo constar a assinatura e a identificação do responsável da respectiva área no documento fiscal.

§ 6º. As despesas em regime de fundo fixo, preferencialmente, deverão ser efetivadas por meio de transferências bancárias, destinadas diretamente ao fornecedor dos bens ou serviços.

§ 7º. É facultado aos ordenadores de despesa, limitado a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, o depósito de suprimento de fundo em conta corrente de empregado em comissão ou Diretor designado para a execução de pequena despesa.

§ 8º. Exercida a faculdade prevista no 7º, deve o funcionário receptor do recurso prestar contas da quantia recebida no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de processo administrativo instruído com notas fiscais ou documentos equivalentes e comprovante de devolução à Companhia de saldos remanescentes.

Seção V. Do Credenciamento

Art. 117. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos.

Parágrafo único. Poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 118. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:



- I. Explicitação do objeto a ser contratado;
- II. Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV. Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V. Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da EE na determinação da demanda por credenciado;
- VI. Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII. Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à EE com a antecedência fixada no termo;
- IX. Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida na legislação e neste Regulamento.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

TÍTULO III - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CONTRATAÇÃO

Seção I. Da formalização das contratações

Art. 119. Os contratos firmados regulam-se pelas suas cláusulas, pelas disposições da Lei nº 13.303, de 2016, pelas regras deste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

§ 1º. Qualquer comunicação relacionada ao contrato, a ser realizada entre a CEARAPAR e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa, receber ciência de decisão sancionatória, sobre rescisão contratual ou outro assunto, deverá ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.



§ 2º. As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, onde devem receber as comunicações descritas no §1º, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de e-mail ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. Os prazos indicados nas comunicações, descritas no § 1º, iniciam em 02 (dois) dias úteis a contar da data do envio do e-mail.

§ 4º. Todos os Documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pela autoridade certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

§ 5º. A CEARAPAR poderá instituir uma plataforma para fornecedores realizarem seus atos digitalmente, situação em que todos deverão se cadastrar e se adequar as regras que serão normativas em regulamento próprio.

§ 6º. Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços ou atividades, a CEARAPAR poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do contratado ou do interessado, que poderá exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa de forma diferida.

Art. 120. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para pactos cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega, em não sendo formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por ordem de fornecimento/serviço ou documento equivalente.

§ 1º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo os pequenas compras de fundo fixo.

§ 2º. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CEARAPAR. Situação em que não irá prejudicar o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§ 3º. Será entendido como pequena despesa os valores que não ultrapassem a 6% (dez por cento) do estabelecido no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 121. O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente a CEARAPAR ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CEARAPAR, devendo prevalecer, quando houver, o disposto na matriz de risco.



§ 1º. O instrumento de contrato ou documento equivalente poderá prever cláusula com limite de responsabilidade para as partes, prevendo teto de indenização.

§ 2º. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser propriedade da CEARAPAR, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, exceto nos casos previstos em lei ou disposição contrária no edital ou no contrato.

Art. 122. Poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual.

Parágrafo único. Quando a contratação contemplar a cessão da titularidade da propriedade intelectual, deve ser incluso o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção.

Art. 123. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II. Das Cláusulas Contratuais

Art. 124. As cláusulas obrigatórias dos contratos são previstas no art. 69 da Lei nº 13.303/2016, esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

§ 1º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes quando houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos.

§ 2º. Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º. Os contratos resguardarão a CEARAPAR o direito de serem indenizadas inclusive pelo valor que ultrapassar o montante da multa contratual.



§ 4º. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CEARAPAR para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 5º. Alternativamente ao §3º deste artigo, os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a conciliação, mediação e a arbitragem, conforme legislações respectivas com destaque para a Lei nº 13.140/2015 e Lei nº 9.307/1996.

§ 6º. A existência nos contratos de cláusulas prevendo a forma de resolução de conflitos diferente da arbitragem ou a jurisdição estatal não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

§ 7º. A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no *caput* do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§ 8º. Deverá prever o foro de Fortaleza, Ceará, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas.

§ 9º. A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservando o princípio da boa-fé objetiva.

Seção III. Da Garantia

Art. 125. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia, conforme art. 70 da Lei nº 13.303/2016, com validade durante a vigência do contrato e que poderá ser estendida, conforme o caso e desde que previsto no contrato, até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

§ 1º. A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da CEARAPAR, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar pelas formas contidas no instrumento convocatório.

§ 2º. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e multas moratórias compensatórias aplicadas pela CEARAPAR à contratada.



§ 3º. A CEARAPAR, quando for o caso, poderá exigir expressamente no contrato que a garantia assegure o cumprimento pelo contratado de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada.

§ 4º. A garantia deve ter cobertura ampla, sendo que qualquer ressalva deve ser expressamente admitida no contrato ou documento que lhe seja anexo;

§ 5º. A inobservância do prazo fixado para a apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) ou percentual menor fixado no edital, sem prejuízo da necessidade de apresentação da garantia.

§ 6º. O atraso superior a 20 (vinte) dias autoriza a CEARAPAR:

- a) Promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do art. 29 da Lei nº 13.303/2016; ou
- b) Reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada;
- c) A CEARAPAR deverá executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;
- d) Nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da CEARAPAR pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia poderá ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Seção IV. Da Publicidade das Contratações

Art. 126. Os contratos, convênios e acordos administrativos e suas respectivas alterações, mediante aditivos, deverão ser publicados em extratos, com a indicação resumida dos seguintes elementos indispensáveis à sua validade:

- I. Nome;
- II. Espécie e número;
- III. Nomes das partes contratantes, convenientes ou acordantes;

- IV. Objeto resumido;
- V. Valor;
- VI. Prazo de vigência; e
- VII. Data de assinatura e indicação dos signatários.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada até o final do mês subsequente à assinatura, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Seção V. Da Duração dos Contratos

Art. 127. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;
- II. Nos casos em que a contratação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;
- III. Nos casos em que figurar como contratada para atividades finalísticas relacionadas com seus respectivos objetos sociais;
- IV. Quando incidir legislação específica para o objeto do contrato; ou
- V. Nos casos em que a CEARAPAR figurar como usuária de serviços públicos.
- VI. Em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação e que tenham por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras;
- VII. Nos casos em que a CEARAPAR for locatária;
- VIII. Em contratos de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual sob demanda e de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, conservação, limpeza, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários;
- IX. Em casos de obras de engenharia que demandem mais do que 05 (cinco) anos para a execução.



§ 1º. Nos contratos que gerem receita para a CEARAPAR e que se enquadrem nas situações descritas acima, os prazos deverão ter como padrão:

- a) Até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;
- b) Até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que devem revertidas ao patrimônio da CEARAPAR ao término do contrato;
- c) Os prazos supracitados poderão ser contratados em sua totalidade ou condicionados a prorrogações e renovações, que não precisem ocorrer pelo mesmo prazo original, conforme avaliação da unidade demandante;
- d) As renovações contratuais, seja por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, devem ocorrer por decisão da autoridade competente e devem ser formalizadas por termo de aditivo.
- e) No contrato que prever a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser prorrogado de ofício, por apostilamento, por decisão motivada do agente de fiscalização, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
- f) Na hipótese do item acima, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
 - i. O contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;
 - ii. O contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;
 - iii. A CEARAPAR poderá optar pela rescisão contratual, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

§ 2º. O esgotamento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

§ 3º. No caso de contratação de serviços contínuos, os contratos podem ser renovados, conforme decisão discricionária do gestor do contrato, estendendo-se o seu prazo de duração inicial e o valor contratado de forma proporcional.

§ 4º. É vedado o contrato por prazo indeterminado.



CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 128. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º. Deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida, e se necessário, mediante abertura de processo interno de apuração de penalidade.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 129. O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 130. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CEARAPAR em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela estatal.

Art. 131. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento e nas legislações.

§ 1º. A CEARAPAR poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º. Deverá constar dos instrumentos convocatórios e contratual previsão autorizando a CEARAPAR a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 132. Estando a contratada em débito com a CEARAPAR caberá a compensação na forma dos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro.



Parágrafo único. Estando a contratada em débito com o Estado do Ceará, a CEARAPAR informará à Procuradoria Fiscal dessa condição e dos pagamentos processados.

Art. 133. Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias, quando for o caso.

Art. 134. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto de menor relevância, que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Parágrafo único. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

Art. 135. Não será admitida a cessão de contrato ou de crédito oriundo dos contratos celebrados com a CEARAPAR.

Parágrafo único. Na hipótese de a contratada pretender utilizar o crédito do contrato como garantia junto à instituição financeira, poderá indicar conta bancária de sua titularidade específica para o recebimento, cuja alteração posterior somente será procedida pela CEARAPAR mediante anuência da instituição financeira.

CAPÍTULO III - RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 136. O recebimento pode ser:

- a) Provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à CEARAPAR, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;
- b) Parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;
- c) Definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

Art. 137. Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização, nos seguintes prazos:

- a) Até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;
- b) Até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;



- c) Até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

Art. 138. O agente de fiscalização é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos supracitados.

Art. 139. Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pelo respectivo almoxarife e devem ser ratificados pelo agente de fiscalização, quando couber.

Art. 140. Acaso o agente de fiscalização verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

Art. 141. O tempo para a correção referido no item anterior deste Artigo deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

Art. 142. Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos neste Regimento ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

Seção I. Do Pagamento

Art. 143. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou documento equivalente, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens.

§ 1º. Após o recebimento da nota fiscal ou documento equivalente, a regularidade fiscal deverá ser verificada obrigatoriamente pelo gestor do contrato, que deve preferencialmente utilizar o Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará.

§ 2º. As autoridades responsáveis pelo pagamento deverão observar a validade dos itens elencados no Certificado de Registro Cadastral, reemitindo o documento se existirem itens com data de comprovação expirados.

§ 3º. Nas transações sujeitas à tributação é obrigatória a emissão de nota fiscal.

§ 4º. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

- I. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar acordo de nível de serviço com a qualidade mínima exigida às atividades contratadas, conforme relatório técnico ou análogo.



II. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

III. Não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

§ 5º. O prazo de pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

§ 6º. A contratada arcará com o custo de tarifa da transferência eletrônica quando indicar para pagamento instituição bancária diversa da utilizada pela CEARAPAR.

§ 7º. Quando da ocorrência de eventuais atrasados de pagamento provocados exclusivamente pela CEARAPAR, o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês “pro rata die” e atualização financeira pela última taxa mensal do CDI disponível na data do pagamento, calculado a partir da data do vencimento e da data do efetivo pagamento.

§ 8º. O contratado faz jus ao pagamento pelos próstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

§ 9º. Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

§ 10º. O contrato poderá prever o pagamento em conta vinculada.

§ 11º. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, a qualidade e a quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deverá ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositada em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

§ 12º. Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela unidade demandante, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

§ 13º. É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.



§ 14º. pagamentos devem respeitar a ordem cronológica de apresentação das faturas, que pode ser, motivadamente, em decisão da autoridade competente, alterada em caso de grave e urgente necessidade, com a obrigação de comunicação ao Diretor Presidente ou setor designado.

§ 15º. A ordem cronológica prevista no parágrafo 15º, será observada de forma estratificada por fonte de recursos.

§ 16º. Só entrarão na lista de pagamentos, as faturas que receberem o Termo de Recebimento pelo Gestor do Contrato.

Seção II. Das Alterações Contratuais

Art. 144. A celebração de termo aditivo ocorrerá nas hipóteses de:

- a) Alteração de prazo;
- b) Alteração de preço, observado o parágrafo único deste artigo; ou
- c) Supressão ou ampliação de objeto ou valor, conforme §1º do art. 81 da Lei 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Art. 145. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da Lei nº 13.303, de 2016, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pelo art. 81, §1º, da Lei nº 13.303, de 2016;
- III. Quando conveniente à substituição da garantia de execução;
- IV. Quando necessária à modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



V. Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI. Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 2º. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela CEARAPAR.

Subseção I. Das Alterações dos Prazos Contratuais

Art. 146. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observados os seguintes requisitos:

- I. Haja interesse da CEARAPAR;
- II. Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III. Exista vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV. Exista recurso orçamentário ou previsão no plano de negócios e investimentos para atender a prorrogação;
- V. As obrigações da contratada tenham sido satisfatoriamente cumpridas;
- VI. A contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII. A manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII. Seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- IX. Haja autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. A existência de sanções restritivas que impeçam a contratada de participar de procedimentos licitatórios e contratar com a CEARAPAR não constituirá impedimento à prorrogação de contrato já firmado, porém será ponderada quando da decisão.

Art. 147. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente expressos no processo:

- I. Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CEARAPAR;
- II. Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. Retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, ou congêneres, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CEARAPAR;
- IV. Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V. Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CEARAPAR em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. Omissão ou atraso de providências a cargo da CEARAPAR, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Art. 148. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da CEARAPAR, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços, a fim de atender o interesse público.

Subseção II. Das Alterações Contratuais Quantitativas e Qualitativas

Art. 149. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, acompanhada das planilhas e subsídios técnicos necessários, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.



§ 1º. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CEARAPAR.

§ 2º. A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º. Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, porém as supressões serão até 25%.

§ 4º. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo, sendo seus preços validados por meio de pesquisa de mercado, banco de preços, tabelas oficiais ou instrumentos similares, que comprove que o preço praticado é o de mercado.

§ 6º. Para fins de apuração dos percentuais a que se referem os §§ 2º e 3º, serão computados separadamente acréscimos e supressões, vedadas compensações.

§ 7º. As disposições deste artigo não se aplicam à contratação integrada.

Art. 150. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 151. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais, estes devem ser ressarcidos pela CEARAPAR pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Parágrafo único. O material que deu origem ao ressarcimento de que trata o *caput* pertencerá à CEARAPAR contratante e poderá ser objeto de transação entre as partes.

Subseção III. Do Reajuste e da Repactuação

Art. 3. O ato convocatório e o contrato deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.



§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou repactuação de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. O registro do reajuste e de repactuação pode ser formalizado por simples apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 3º. O contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;

Art. 152. O reajuste de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, mediante a aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á índice geral de preços calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajuste de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 3º. O marco inicial para a concessão do reajuste de preços em sentido estrito é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 4º. O registro do reajuste de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostilamento.

Art. 153. O percentual do reajuste poderá ser reduzido ou excluído, mediante acordo entre as partes.

Art. 154. A repactuação de preços como espécie de reajuste contratual, poderá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja prevista no instrumento convocatório e no contrato, bem como que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos qual a proposta se referir.

Parágrafo único. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 155. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for à variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º. A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:



I - Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - As particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada; e

IV - Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§ 2º. A contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 3º. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como a multiplicidade de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho em razão de categorias distintas envolvidas na contratação.

§ 4º. As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§ 5º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

§ 6º. A CEARAPAR não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 156. Para fins destas disposições, considera-se:

I. Reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta;

II. Repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;



III. Revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Subseção IV. Da Revisão de Contratos

Art. 157. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro é decorrência da teoria da imprevisão e ocorre quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

§ 1º. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I. O evento seja futuro e incerto;
- II. O evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. O evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV. A revisão contratual seja solicitada pela contratada ou pela contratante;
- V. A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI. Haja nexa causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII. Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas; e
- VIII. O evento não tenha sido alocado na responsabilidade da Contratada na matriz de risco.

§ 2º. A CEARAPAR fará monitoramento periódico dos valores praticados no mercado, inclusive dos insumos constantes dos contratos celebrados, a fim de identificar eventual necessidade de reduzir a remuneração contratada.



Art. 158. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Seção III. Da Gestão e fiscalização dos contratos

Art. 159. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CEARAPAR e normativos internos, que poderá ser auxiliado, em casos específicos de elevada complexidade, pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º. A Gestão do contrato é competência da unidade demandante, sendo que o gestor de contrato será designado pelo diretor da unidade demandante ou pelo Diretor-Presidente.

§ 2º. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CEARAPAR, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais, designados previamente pelo Diretor da Área demandante.

§ 3º. Os agentes de fiscalização deverão ser designados pelo gestor do contrato, que poderá designar mais de um agente e atribuir-lhes funções distintas, como a fiscalização administrativa e técnica, com as seguintes prerrogativas:

- a) A fiscalização técnica dos contratos deverá avaliar constantemente a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicos e recursos humanos exigidos para a execução dos contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas;
- b) A fiscalização administrativa deverá avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas a aspectos de gestão, especialmente nos contratos de terceirização e tocante aos empregados que põe à disposição da CEARAPAR, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas;



- c) O agente de fiscalização deverá elaborar um plano de fiscalização, que deverá ser aprovado pelo gestor do contrato, com a indicação do objeto do contrato, garantia contratual contatos do preposto da contratada, periodicidade e requisitos para avaliação por parte do agente de fiscalização, cronograma contratual, com destaque para as entregas, medições e pagamentos e outras informações consideradas relevantes;
- d) O gestor do contrato deverá selecionar para atuar como agentes de fiscalização, sempre que possível, empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados;
- e) O empregado designado para atuar como agente de fiscalização não pode recusar a designação, porém pode solicitar, motivadamente, a sua revisão à autoridade competente.
- f) O agente de fiscalização, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do contrato sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.
- g) Recomenda-se que o gestor do contrato, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, que estejam preferencialmente presentes o responsável técnico ou equipe de planejamento, o agente de fiscalização do contrato e o preposto da contratada.

§ 4º. A critério da CEARAPAR, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá ser realizado por empresa ou pessoa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 5º. A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 6º. As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos verificados, observado o disposto neste regulamento.

§ 7º. As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.



§ 8º. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

§ 9º. O gestor e o fiscal de contratos deverão ser cientificados dessa condição em relação a cada contrato que estiver sob sua responsabilidade.

Art. 160. São atribuições do Gestor de Contratos, dentre outras:

- I. Cuidar das questões relativas:
 - a) À prorrogação de Contrato junto à Autoridade Competente, que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas competentes;
 - b) À comunicação para eventual abertura de nova licitação à área competente com antecedência razoável;
 - c) Ao encaminhamento do pagamento de Notas Fiscais ao setor competente;
 - d) À comunicação ao setor competente sobre problemas detectados que interfiram na execução contratual;
- II. Exigir o fiel cumprimento do Contrato;
- III. Notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação;
- IV. Solicitar a instauração de processo administrativo com o objetivo de:
 - a) Apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato, para aplicação das penalidades cabíveis; ou
 - b) Promover alteração contratual;

V – Acompanhar os processos administrativos de que trata o inciso anterior, sendo que as alterações de interesse da Contratada deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação. No caso de pedido de prorrogação de prazo, deverá ser comprovado o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos no artigo 141 deste Regulamento;

V – Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração do contrato;



VI – Negociar o Contrato sempre que o mercado assim o exigir e quando da sua prorrogação, nos termos deste Regulamento;

VII – procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas;

VIII – documentar nos autos e no cadastro da contratada todos os fatos dignos de nota.

§ 1º. A CEARAPAR poderá contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto a fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e o gestor do contrato, hipótese em que o ato de designação do agente de fiscalização deverá indicar todas as atribuições da função, mas principalmente suas responsabilidades, como será a comunicação entre o agente econômico e de fiscalização, e que o agente de fiscalização não deverá ser responsabilizado pelas informações recebidas do agente econômico.

§ 2º. O contratado deverá manter preposto aceito pela CEARAPAR no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato;

§ 3º. As disposições acima supracitadas se aplicam, no que couber, para as atas de registro de preços.

Art. 161. São atribuições do Fiscal de Contratos, dentre outras:

I – Ler atentamente o Termo de Contrato e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II – Esclarecer dúvidas do preposto/representante da contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando às áreas competentes os problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

III – verificar a execução do objeto contratual, proceder à sua medição e formalizar a atestação. Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição;

IV – Antecipar-se para solucionar problemas que afetem a relação contratual;

V – Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando às instâncias competentes aquelas que fugirem de sua alçada;

VI – Encaminhar as medições devidamente atestadas ao gestor do contrato;

VII – fiscalizar a manutenção, pela contratada, das condições de sua habilitação e qualificação, com a solicitação dos documentos necessários à avaliação;



VIII – rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

IX – Em se tratando de obras e serviços de engenharia, fazer parte da comissão recebimento, se houver;

X – Procurar auxílio junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas.

Parágrafo único. No caso de não existência de fiscais de contratos, as atribuições do fiscal de contrato serão exercidas cumulativamente pelo Gestor do Contrato.

Seção IV. Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 162. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 163. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I. O descumprimento de obrigações contratuais;
- II. A alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a) A subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CEARAPAR, observado o presente Regulamento;
 - b) A fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem sem prévia autorização da CEARAPAR.
- III. O desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- IV. O cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V. A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI. A decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;
- VIII. O atraso nos pagamentos decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou



guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

IX. A não liberação, por parte da CEARAPAR, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

X. A ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XI. A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XII. O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIII. O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XIV. A não aceitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez comprovada em planilha de custos e pesquisas de mercado a redução dos encargos do contratado;

XV. Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a CEARAPAR, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados, ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

- a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CEARAPAR no processo licitatório ou na execução do contrato;



- b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CEARAPAR, visando estabelecer preço em níveis artificiais e não competitivos;
- d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 3º. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 164. O inadimplemento contratual de qualquer das partes contratantes autoriza a rescisão e pode ocorrer:

- I. Por ato unilateral e escrito de qualquer das partes; devendo a parte que pretende a rescisão deve avaliar e responder motivadamente a manifestação referida no item precedente no prazo de 10 (dez) dias úteis, comunicando a outra parte
- II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CEARAPAR; ou,
- III. Judicial, nos termos da legislação.

§ 1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser prevista em edital e precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

Art. 165. A rescisão por ato unilateral da contratada, sem que a CEARAPAR tenha dado causa, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:



- I. Assunção imediata do objeto contratado no estado e local em que se encontrar;
- II. Execução da garantia contratual, para pagamento da multa e ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CEARAPAR;
- III. Na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CEARAPAR.

Art. 166. Quando a rescisão ocorrer tendo a CEARAPAR dado causa, será a contratada ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, incluídos os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, somados ao custo da desmobilização, se houver, sem prejuízo da liberação da garantia.

Art. 167. Aplica-se a teoria do adimplemento substancial, devendo-se ponderar, no que couber, antes de decisão pela rescisão:

- a) Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- b) Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- d) Custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação; e outros

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES

Art. 168. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento se sujeita às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 169. Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste Regulamento, garantida a prévia defesa, a CEARAPAR poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório e no contrato;
- III. Multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório e contrato;
- IV. Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CEARAPAR, por até 02 (dois) anos;



Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e IV deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com as penalidades de multa.

Art. 170. São consideradas condutas passíveis de sanções, dentre outras:

- I. Não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II. Apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CEARAPAR;
- III. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de licitação e o contrato dele decorrente;
- IV. Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V. Agir de má-fé no processo licitatório ou na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VI. Incurrir em inexecução contratual;
- VII. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;
- VIII. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;
- IX. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- X. Fraudar, em prejuízo da CEARAPAR, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
 - a) elevando arbitrariamente os preços;
 - b) vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
 - c) entregando uma mercadoria por outra;
 - d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 - e) tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;



XI. Ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XII. Ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XIII. Ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados;

XIV. Ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º. A comprovação das práticas acima exemplificadas, acarretarão responsabilização administrativa e judicial do licitante ou contratada, e, quando se constituir em pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas faltosas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, devendo ser instruído Processo de Apuração de Responsabilidade, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Comprovada a prática de ato tipificado do Capítulo I, Das Infrações e Sanções Administrativas da Lei nº 14.133/2021, a CEARAPAR poderá comunicar tal fato ao Ministério Público.

Art. 171. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CEARAPAR, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º. A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo da CEARAPAR, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§ 2º. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de multa ou suspensão.

Art. 172. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I. Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

II. Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 80, § 5º, e do artigo 114, §2º, deste Regulamento, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual,



multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

III. Pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

IV. No caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;

V. Nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa nunca superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI. No caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa nunca superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII. No caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa nunca superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

§ 1º. Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

§ 2º. Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização por meio de Apostilamento e comunicação ao Cadastro Corporativo da CEARAPAR para fins de registro.

§ 3º. Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidade e a deliberação final caberá a autoridade competente.

§ 4º. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e sua reiteração poderá acarretar na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CEARAPAR, por até 02 (dois) anos.

§ 5º. O pagamento da multa contratual não afasta o dever de indenizar o prejuízo a ela excedente suportado pela CEARAPAR.



Art. 173. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. O prazo da sanção a que se refere o *caput* deste artigo terá início a partir da sua notificação ao apenado, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades vinculadas a CEARAPAR.

§ 3º. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral ou no impedimento de inscrição cadastral.

§ 4º. Se a sanção de que trata o *caput* deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a CEARAPAR poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 5º. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 02 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 174. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CEARAPAR às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

- I. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CEARAPAR em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 175. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CEARAPAR, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 176. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 177. Observadas as disposições dessa Seção, a CEARAPAR poderá instituir normativo interno complementar para processamento das sanções.



Art. 178. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

- I. Autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;
- II. O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;
- III. O processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;
- IV. Caso haja requerimento para produção de provas, deverá ser apreciada a sua pertinência em despacho motivado;
- V. Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;
- VI. Concluída a instrução processual, será elaborado o relatório final e remetidos os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do jurídico da CEARAPAR;
- VII. Todas as decisões do processo devem ser motivadas;
- VIII. Da decisão final cabe recurso à Autoridade Imediatamente Superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

§ 1º. Incidindo a conduta, em tese, em qualquer dos atos arrolados no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2016, a CEARAPAR deverá instaurar Processo de Apuração de Responsabilidade - PAR, na forma da legislação estadual vigente.

§ 2º. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser intimado o apenado e publicada no DOE e, imediatamente, comunicada ao Cadastro Corporativo da CEARAPAR para fins de registro.

Art. 179. Na aplicação das sanções observar-se-á, quando for o caso, as seguintes condições:

- I. Razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II. Danos resultantes da infração;
- III. Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- IV. Outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.



TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 180. Na aplicação deste Regulamento serão observadas as seguintes definições:

- I. Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços para celebração de contrato.
- II. Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens das CEARAPAR.
- III. Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303, de 2016.
- IV. Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa ou de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.
- V. Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.
- VI. Associação: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.
- VII. Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.
- VIII. Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social das CEARAPAR, nos termos do seu Estatuto.
- IX. Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.
- X. Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.



- XI. Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima dentro da estrutura hierárquica.
- XII. Autoridade Superior: autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.
- XIII. Bem Móvel Inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização da CEARAPAR, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:
- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
 - b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
 - c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
 - d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.
- XIV. Bens Móveis: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da CEARAPAR e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.
- XV. Cadastro Corporativo: cadastro mantido pela CEARAPAR que registra as empresas com as quais mantenha ou possa a vir manter relação comercial e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir, quanto assim previsto em Edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação das mesmas.
- XVI. Cadastro Simplificado: cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a CEARAPAR que tem por objetivo demonstrar a Regularidade Fiscal, para fins de contratação direta e/ou pagamento.
- XVII. Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.



XVIII. Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este Regulamento.

XIX. Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a CEARAPAR, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências Editalícias.

XX. Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

XXI. Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares, permitida a indicação de suplente, empregados da CEARAPAR ou, justificadamente, com vínculo efetivo com o Estado do Ceará, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações;

XXII. Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares, permitida a indicação de suplente, empregados da CEARAPAR, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos de investigação;

XXIII. Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira;

XXIV. Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

XXV. Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

XXVI. Contratação Direta: contratação celebrada mediante dispensa de licitação ou inexigibilidade.

XXVII. Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303, de 2016.



XXVIII. Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303, de 2016.

XXIX. Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato com CEARAPAR na condição de adquirente ou alienante de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

XXX. Contratante: tenha celebrado Contrato nos termos deste Regulamento.

XXXI. Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

XXXII. Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CEARAPAR contratante.

XXXIII. Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

XXXIV. Credenciamento: processo por meio do qual a CEARAPAR convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

XXXV. Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

XXXVI. Demonstrativo de Formação de Preços: Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CEARAPAR.

XXXVII. DOE: Diário Oficial do Estado do Ceará.

XXXVIII. Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.



XXXIX. Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da CEARAPAR.

XL. Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

XLl. Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

XLII. Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

XLIII. Execução imediata: fornecimento de bens ou serviços executados em até 7 (sete) dias úteis contados do envio/assinatura do Contrato/OF/OS.

XLIV. Fiscal administrativo: empregado da CEARAPAR formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

XLV. Fiscal técnico: empregado da CEARAPAR formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.

XLVI. Gestor de contrato: empregado da CEARAPAR formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

XLVII. Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

XLVIII. Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento.

XLIX. Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

L. Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.



- LI. Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Contratante.
- LII. Locação de ativos: contrato celebrado entre a CEARAPAR e o particular em que este último assume o ônus de construir, por sua conta e risco, determinada infraestrutura a ser locada pela primeira.
- LIII. Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
 - b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
 - c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.
- LIV. Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia em que o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.
- LV. Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia em que é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.
- LVI. Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública.
- LVII. Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.



LVIII. Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

LIX. Objeto Contratual: objetivo de interesse da EE a ser alcançado com a execução do contrato.

LX. Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

LXI. Ordem de Fornecimento: Trata-se de documento emitido pela EE por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem contratado.

LXII. Ordem de Serviço ou OS: Trata-se de documento emitido pela EE contratante por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

LXIII. Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

LXIV. Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

LXV. Partes interessadas: são pessoas, grupos ou entidades que tenham interesses que possam afetar ou ser afetados pela atuação da EE, como cidadãos, contribuintes, agentes políticos, servidores públicos, usuários de serviços públicos, organizações da sociedade civil, fornecedores, mídia etc.

LXVI. Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da EE Gerenciadora e integre a ata de registro de preços.

LXVII. Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela EE.

LXVIII. Pedido de Licitação: formulário próprio da Companhia para solicitar contratação de serviços ou obras mediante licitação.

LXIX. Pequenas despesas em regime de fundo fixo: Aquelas pequenas despesas extraordinárias que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes nas EE e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes



LXX. Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da EE por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

LXXI. Pregão Eletrônico ou PE: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

LXXII. Pregão Presencial ou PP: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

LXXIII. Pregoeiro: empregado da EE formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

LXXIV. Procedimento de Manifestação de Interesse Privado ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a EE concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de atividades ou de realização de obras.

LXXV. Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos e com os requisitos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303, de 2016.

LXXVI. Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos e com os requisitos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303, de 2016.

LXXVII. Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

LXXVIII. Recurso Procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

LXXIX. Renovação de Prazo: extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

LXXX. Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

LXXXI. Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da EE.



LXXXII. Ressarcimento a Terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela EE, seus prepostos ou contratados e que merece reparação.

LXXXIII. SEPLAG – Secretaria do Planejamento e Gestão

LXXXIV. Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

LXXXV. Sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a EE Gerenciadora assumo o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

LXXXVI. Supressão: ato de redução dos serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

LXXXVII. Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

LXXXVIII. Termo Aditivo, TA ou Aditivo: instrumento jurídico bilateral pelo qual se alteram as estipulações originais de contratos, convênios ou acordos firmados pela EE.

LXXXIX. Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

XC. Titular da Unidade: maior autoridade da Unidade.

XCI. Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

XCII. Unidade: componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

XCIII. Valor do Prêmio: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 181. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CEARAPAR.

§ 2º. No dia do vencimento dos prazos, os atos, ainda que praticados de forma eletrônica, deverão observar o horário de expediente da CEARAPAR.

Art. 182. Após o trâmite interno, o presente Regulamento será submetido à apreciação do respectivo Conselho de Administração.

Art. 183. A CEARAPAR complementarará o presente Regulamento por normativos internos para adequar sua aplicação às peculiaridades de cada Companhia, especialmente quanto:

- I. À definição da autoridade competente, segundo valores de alçada ou objetos a serem licitados ou contratados, ou ainda para fins de aplicação de sanção;
- II. À designação de comissão de licitação, agente de licitação ou pregoeiro, responsáveis pela condução dos processos licitatórios;
- III. À definição de termos específicos não contemplados no glossário de expressões técnicas;
- IV. Às minutas-padrão de editais e contratos;
- V. À gestão e fiscalização de contratos; e
- VI. Demais matérias pertinentes, contanto que observadas as disposições legais e regras deste Regulamento.

Art. 184. Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CEARAPAR.

Art. 185. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 186. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou



tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade competente da CEARAPAR.

Art. 187. As parcerias entre a CEARAPAR e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 188. Os processos de contratação da CEARAPAR submetem-se às prescrições da Lei Estadual nº 15.175 (Lei Estadual de Acesso à Informação), sendo que, nos casos de sessões ou reuniões presenciais em que for inviável gravação, ou em casos de contatos por telefone ou outro meio de comunicação equivalente, havidos entre empregados ou representantes da CEARAPAR e terceiros estranhos aos seus quadros, deve-se reduzir a termo o resumo de suas considerações, encaminhamentos e pendências, por meio de documento, preferencialmente assinado pelos presentes, devidamente arquivado, para que possam ser postos à disposição dos órgãos de controle, salvo trechos em que sejam revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial ou informações sobre direitos individuais protegidos por privacidade, devidamente justificados pelo setor ou órgão interno da CEARAPAR que convocou, realizou ou representou a CEARAPAR nas sobreditas sessões ou reuniões presenciais ou que realizou o contato por telefone ou outro meio de comunicação equivalente.

Art. 189. A CEARAPAR, sem prejuízo da transparência, deve tomar todas as medidas de proteção de dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), destacando-se as seguintes obrigações:

- I. limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários à licitação, à contratação direta ou à execução contratual;
- II. estabelecer regras para tratamento e para o controle de dados pessoais de usuários, de terceiros e de pessoas naturais ligadas aos contratados obtidos durante a execução dos contratos.

Art. 190. Os setores ou órgãos da CEARAPAR devem atuar de forma colaborativa, aproveitando-se da sinergia e de todos as suas expertises, podendo os setores, órgãos, empregados ou representantes da CEARAPAR com atribuições específicas definidas neste Regulamento solicitar apoio de outros setores, órgãos, empregados ou representantes da CEARAPAR a qualquer momento, abreviando-se os procedimentos e sem entraves burocráticos.



Art. 191. As contribuições de setores, órgãos, empregados ou representantes da CEARAPAR devem ser identificadas, se for o caso contextualizadas, registradas e juntadas aos autos do respectivo processo administrativo, para que todas as orientações, pareceres e decisões sejam rastreadas.

Art. 192. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pelas Áreas Jurídicas da CEARAPAR mediante provocação das demais Diretorias, e deverão ser submetidas a análise em Reunião de Diretoria Executiva e aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 193. Este Regulamento deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela CEARAPAR e entrará em vigor a partir de sua aprovação junto ao Conselho de Administração da Companhia.

Art. 194. Ficam convalidados todos os atos realizados no âmbito da Companhia em desacordo com este regulamento até a data de registro deste na Junta Comercial do Estado do Ceará, desde que respeitadas todas as previsões legais.